

Departamento Regional no Estado do Amapá



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/0010 - PG

ESPÉCIE: ELETRÔNICO 20/009 TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

RECORRENTE: A. C. DA S. PINTO-ME.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC/DR/AP

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto por licitante contra ato da Comissão Permanente de Licitação do Sesc/DR/AP, no Processo Licitatório nº 20/0010 - PG na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇO PARA FORNECIMENTO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS**.

I – DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa **A. C. DA S. PINTO – ME**, CNPJ N° 27.279.291/0001-55, devidamente qualificada nos autos, em face do resultado fixado no site licitações-e, após o ato de declarar vencedor, o a intensão de recurso foi registrado no campo apropriado conforme consta na ata de abertura de sessão, com fundamento na Resolução Sesc n° 1252/2012.

- a) **Tempestividade**: o presente recurso foi encaminhado ao e-mail cpl@sescamapa.com.br, no prazo legal, conforme item 13.2 do edital.
- b) Legitimidade: a empresa Recorrente participou da sessão pública, apresentado proposta de preço, juntamente com documentação de habilitação e o provimento do recurso significa que a Comissão Permanente de Licitação reveja seus atos e desclassifique as empresas ALEXANDRE S. DE LIMA E COOPERATIVA MISTA AGROPECURIA. Portanto, legítima se mostra sua pretensão.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todas as Licitantes foram cientificadas da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aduz a recorrente o seu desagrado no tocante à decisão da Comissão Permanente de Licitação que classificou as empresas **ALEXANDRE S. DE LIMA E COOPERATIVA MISTA AGROPECURIA**, por julgar que não merece prosperar.

Em síntese, alega que:

Fato 1 - No dia 28/08/2020 a Sra. Pregoeira ALANA DE ANDRADE SOARES, após dar início aos procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico 20/0010-PG Processo 20/009, Declarou vencedora as empresas COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA AMAPAENSE e ALEXANDRE S DE LIMA, como vencedora do certame para os lotes descritos: 02, 03, 04, 06, 11, 12, 14, 16, 17, 19, 22, 24, 25, 28, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 45, 46, 50, 51, 53, 54, 58, 60, 61, 62, 63 e 64. mesmo sendo alertada pela ora recorrente que as propostas declaradas vencedoras, não atendiam com

Fecomércio AP Sesc Senac IPDC

Serviço Social do Comércio

Sesc

Departamento Regional no Estado do Amapá

os requisitos de especificações técnicas exigidas no edital, pois a duas empresas se identificaram deixando de cumprir com condições do edital.

Fato 2 - O recolhimento das propostas de preços via sistema começou as 17 horas do dia 04/08/2020 e foi até às 09 horas do dia 17/08/2020, quando o início da Sessão Pública de Disputa de Preços só começou as 14 horas do dia 17/08/2020, com o término da licitação ao último Item 64 – MANIVA no mesmo dia 17/08/2020 às 17:42,Logo, as propostas anexada ao sistema de acordo com o edital artigo 9 - DA ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E DA FORMULAÇÃO DE LANCES, as empresas têm até o horário previsto no edital de inserir ou substituir suas propostas iniciais dentro do sistema, que por sua vez finalizado o período de recebimento das propostas, terá início à fase de "Abertura das Propostas", de acordo com o horário previsto no sistema.

Fato 3 – No próprio sistema de acordo com o fato 02 apresentado, o e- licitações consta como lançamento o horário das empresas: A C DA S PINTO ME dia 14/08/2020 as 18:53, ALEXANDRE S DE LIMA dia 17/08/2020 as 16:13, COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA AMAPAENSE dia 18/08/2020 as 10:23, P FONSENCA DE FARIAS ME dia 11/08/2020 as 10:18 e PENHA E FURTADO LTDA ME dia 14/08/2020 as 17:43, vimos que as propostas apresentadas via sistema, de acordo com o artigo 9 – as empresas descumpriram normas do edital, pois o horário permitindo deixa claro que as empresas anexaram depois suas propostas identificando as mesmas, bem como a proposta inicial sendo excluída ou substituída do sistema para efeito de comprovação.

Fato 4 – Momento no qual a Comissão de Licitação avaliou e aceitou todas propostas enviadas, classificando as que atendiam às exigências do edital, porem deixou de desclassificar as duas empresas ALEXANDRE S DE LIMA e COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA AMAPAENSE que por sua vez não atendiam ao edital. Desse modo, observando o sistema e horário previsto no e licitações, as proposta devem estar com a data anexada ao sistema até Abertura das Propostas das 09 horas do dia 17/08/2020, porém, as empresas anexaram suas propostas ao sistema depois do horário previsto em edital descumprindo, as normas deixando claro desclassificação e inabilitação das propostas que não atendam aos requisitos exigidos no ato convocatório.

Fato 5 - A empresa ALEXANDRE S DE LIMA, anexou sua proposta via sistema identificando a mesma no dia 17/08/2020 as 18:53:52, já a empresa COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA AMAPAENSE no dia 18/08/2020 as 10:23:09 de acordo como artigo 8 - DA PROPOSTA DE PREÇOS NO SISTEMA ELETRÔNICO e seus subitens, sendo que o item 8.2.2. Ao inserir ou anexar a proposta, a licitante deverá fazê-lo de forma a não identificar a

empresa como: nome, logomarca ou qualquer outra informação **que infrinja o anonimato** da proponente, (**CASO CONTRÁRIO, CABERÁ IMEDIATA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA**.), sendo que as empresas não foram desclassificadas.

Fato 6 – O edital em seu artigo diz: 8.1. A Proposta de Preços deverá ser elaborada e enviada, exclusivamente, por meio do sistema eletrônico, observando-se os prazos e condições estabelecidas no Edital. As empresas ALEXANDRE S DE LIMA e COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA AMAPAENSE deixaram de obedecer aos prazos e de acordo com o sub item, as Propostas de Preços iniciais inseridas dentro do sistema eletrônico não atendem as especificações técnicas via sistema, deixando de apresentar os seguintes dados:

- a) Valor total do item.
- b) marca do produto. COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA AMAPENSE deixa de apresentar nos itens: (02,03,04,06,16,24,25,28,39,46,60,61 e 63)



Sesc

Departamento Regional no Estado do Amapá

- c) O Prazo de entrega dos materiais é de 3 (três) dias, contados a partir do recebimento do PAF Pedido ao Fornecedor. ALEXANDRE S DE LIMA e COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA AMAPENSE
- d) Validade da proposta: 60 (sessenta) dias, a contar da data de abertura da Sessão Pública do Pregão cujos preços deverão ser fixos e irreajustáveis (o item "d" é opcional para a proposta de preço inserida no sistema eletrônico, porém, obrigatória para a proposta de preço física). A senhora pregoeira deixa de cumprir o artigo 8.5.2. que diz: serão, ainda, desclassificadas as propostas que sejam omissas, vagas ou que apresentem irregularidades capazes de dificultar o julgamento. A COOPERATIVA não apresentou marca no sistema de seus produtos, nem validade e prazo de entrega de 3 dias de fornecimento do material ao Sesc.

De fato, ao aceitar a proposta apresentada para os lotes já mencionados, mesmo tendo conhecimento de que as empresas não atenderam como a exigência estabelecida no Edital pelo próprio SESC/AP, está a Pregoeira vem ferir vários princípios que regulam as licitações do Sistema S. A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar ,e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Por fim, encerrando a sua peça, solicita:

- a) Que a decisão que declarou a proposta vencedora do lotes, 02, 03, 04, 06, 11, 12, 14, 16, 17, 19, 22, 24, 25, 28, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 45, 46, 50, 51, 53, 54, 58, 60, 61, 62, 63 e 64, seja revogada e a proposta das empresas ALEXANDRE S DE LIMA e COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA AMAPAENSE sejam desclassificadas com base nos artigos ora apresentados; 1.1, 1.2, 1.3 8. 8.1, 8.2. a, b e c, 8.2.2., 8.4, 8.5, 9, 9.1, 9.2 e demais.
- b) Que o certame seja retomado, examinando a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a seleção da proposta que atenda a este Edital;
- c) Que caso a Pregoeira não entenda assim, que o processo seja encaminhado a Autoridade Superior para apreciação.

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA COMAGRO – COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA AMAPAENSE. – CNPJ – 14.985.445/0001-82

A Empresa decorre sua defesa conforme síntese abaixo:

A argumentação da Recorrente não merece prosperar, eis que vazia de argumentos juridicamente válidos a ensejar a desclassificação da Recorrida, senão vejamos:

Segundo a alegação da Recorrente, a Recorrida Comagro teria cometido dois vícios ao vincular sua proposta, o primeiro seria a identificação do arquivo eletrônico sob o título "**COMAGRO**", e o segundo seria exceder o horário de entrega das propostas iniciais com prazo limite estabelecido para o dia 17/08/2020 às 09h00.

A interpretação da Recorrente, entretanto, revela-se completamente equivocada, conforme observa em seguida:

De fato, nos termos do item 8.2 do Edital, que trata da **proposta de preços iniciais**, ao inserir ou anexar seus documentos, a empresa não deve identificar a proposta com nomes, logomarcas ou qualquer informação que infrinja o anonimato da proponente.



Sesc

Departamento Regional no Estado do Amapá

E neste sentido, o sistema do Banco do Brasil, mediado pelo sítio da web https://www.licitacoes-e.com.br/, é perfeito, eis que sequer possibilita a inserção destas informações no campo "informações adicionais", apenas sendo possível inserir os valores e descrições dos itens dos lotes conforme o edital.

Este momento, expresso no item 8.2.2 do Edital, compreende a fase de acolhimento ou recebimento da proposta, e antecede a sessão pública de disputa de preços.

Confunde, portanto, a Recorrente a **proposta de preços iniciais** com a **proposta de preço ajustada ao último lance**, expressa no item 10.3 (fase posterior à sessão pública de disputa de preços), cuja identificação na inserção não implicará em perda de anonimato eis que neste momento já há conhecimento público dos licitantes que propuseram o menor preço a cada um dos lotes, inclusive com exposição da lista de fornecedores no campo "listar anexo de propostas", compreendendo o nome completo de cada um dos fornecedores.

A respeito da identificação do arquivo eletrônico da **proposta de preço ajustada ao último lance** com o nome "COMAGRO" não há qualquer objeção, uma vez que o próprio conteúdo do documento deve seguir em papel timbrado, com a identificação completa dos licitantes, endereço, dados bancários e assinatura do representante (anexo 1), bem como ficam inseridos no campo "listar anexo de proposta" com a respectiva identificação do licitante.

No que se refere ao momento da inserção da **proposta de preços iniciais**, melhor sorte não há aos argumentos da Recorrente. Segundo a equivocada alegação em sede recursal, a Recorrida teria inserido sua proposta inicial em 18/08/2020 às 10:23. Quase um dia após a realização da sessão pública de disputas de preços ocorrida em 17/08/2020 às 14:00. Nesta condição, o sistema tornaria impossível a participação desta Recorrida, claramente indicando não ter sido este o ocorrido.

Pelo acima exposto, a recorrida vem solicitar:

- a) Seja recurso interposto pela empresa A C DA S PINTO improvido;
- c) Seja mantida a decisão exarada pela Comissão de Licitação, preservando a classificação da recorrida, e por conseguinte, a declaração de vencedora dos lotes 02, 03, 04, 06, 16, 24, 25, 28, 39, 46, 60, 61, e 63.

Termos em que Pede e Espera Deferimento.

V – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ALEXANDRE S. DE LIMA ME, – CNPJ – 30.089.802.0001-80

A decisão contra a qual a recorrente; A C PINTO ME, é incoerente ao entendimento da Comissão de Licitação, pois, a empresa na hora da classificação pela comissão de licitação da proposta para a etapa de lances atendia todos os requisitos do edital conforme o item 8.2, 9.2.9.3 e 9.4 do referido edital.

Na hora de narrar os fatos 2, 3, 4 e 5, a recorrente não atentou se, que as propostas lançadas no sistema do www.licitaçoes-e.com.br, trata-se da proposta de preços iniciais. Ao inserir ou anexar seus documentos, a empresa não deve identificar a proposta com nomes, logomarcas ou qualquer informações que infrinja o anonimato dos proponentes do processo licitatório.

Nesse item do edital 8.2.2, compreende a fase de acolhimento ou recebimento da proposta e antecede a sessão pública de disputa de preços.



Sesc

Departamento Regional no Estado do Amapá

Mais uma vez, a recorrente, equivocou se com o lançamento das propostas de preços iniciais com as propostas de preços ajustadas ao último lance, conforme o item 10.3 do referido edital. Ressaltamos que atendemos todas as exigência do referido edital em seu item 8. Subitens, valor total do item, marca do produto, prazo de entrega dos materiais, validade da proposta.

É totalmente descabida as alegações feitas pela empresa, A C PINTO ME, onde narra os fatos, embaraçosos sem qualquer base no que se exige o edital. Não há sombra de dúvida que a referida recorrente ficou inconformada com a decisão imparcial da comissão de licitação desta instituição e faz alegações levianas, sem fundamentos, querendo levar este nobre julgador a erros.

Frisamos que em momento algum do processo licitatório, a comissão de licitação deixou de aplicar todos os parágrafos exigidos do edital e na pior da hipótese levantada pela inconformada requerida, ao fatos são irrelevantes, onde, não prejudicam o SESC-AP, que tem o caráter de buscar a proposta mais vantajosa para a instituição.

Por fim, pede-se que seja indeferido o recurso interposto pela empresa A C PINTO ME, contra a empresa ALEXANDRE S DE LIMA ME.

V – DA ANÁLISE

Registre-se, de início, que as entidades do "Sistema S" não se subordinam aos estritos termos da Lei 8.666/93 e sim aos regulamentos próprios devidamente aprovados e publicados, conforme Decisão nº 907/97 e 461/98, expedidas pelo Plenário do Tribunal de Contas da União. O Sesc tem suas licitações e contratações regulamentadas especificamente pela Resolução Sesc nº 1.252/2012.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações:

- 1- Antes do recurso interposto, a recorrente questionou a Pregoeira por e-mail, segundo os fatos anexos ao Processo o qual em parte também consta no recurso apresentado, a pregoeira, acreditando tratar-se de uma má interpretação dos fatos, explicou todo o ocorrido para empresa, ora a licitante A. C. DA S. PINTO ME em seu pedido de esclarecimento afirmou que as licitantes tinham se identificado, o qual foi provado por meio de PRINTSCREEN da página do Sistema licitações-e que as licitantes só anexaram as suas respectivas propostas após o termino da disputa, ação essa que é assegurado pelo item 10.3 do Edital, e assim muito bem colocado nas Contrarrazões das empresas interessadas, levando a acreditar que a recorrente confundiu o item 8.2.2 que trata de uma etapa anterior a disputa na qual consta em Ata e histórico do processo como retrato fiel dos atos tomados pela pregoeira, que nenhum momento agiu contra os princípios licitatórios, como foi afirmado pela recorrente de forma equivocada e até mesmo ofensiva, por motivos infundados e desconexo da realidade.
- 2- Outra questão que também é relatado no recurso da recorrida é o não cumprimento dos itens 8.1 alínea b) c) e d) do edital, no entanto a recorrente não se atentou que este julgamento é realizado pela Pregoeira que pode ou não desclassificar desde que julgue necessário, ação essa assegurada pelo item 8.5.1 do Edital que traz a faculdade de desclassificar as propostas que não atenderem o Edital. No entanto como se trata o objeto de PRODUTOS DE HORTFRUTGRANJEIRO e a maioria dos itens serem de procedência regional (NÃO É MARCA) e sem marca, esse item seria uma exigência com excesso de formalismo. Tendo em vista que o item referido é anterior a Disputa e que após a disputa a administração ainda pode solicitar amostras.





Departamento Regional no Estado do Amapá

Da mesma forma que na proposta final a pregoeira pode solicitar ao licitante que arrematou o item para fazer ajuste que não altere o valor da Proposta, medida essa tomada para se fazer comprovar no recebimento a procedência conforme informado no proposta. Como podemos perceber na doutrina de Marçal Justen Filho, onde também entende que:

"-não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga a adoção de finalismo irracional."

Assim como defende o Tribunal de Contas da Unido a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório, assim como veremos a abaixo:

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pole ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos a Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências." (Acordão 2302/2012-Plenário)

Desta maneira, não há motivos para inabilitação ou desclassificação das Empresas **ALEXANDRE S. DE LIMA ME E COOPERATIVA MISTA AGROPECURIA**.

VI - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, e em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, **CONHECER** do recurso formulado pela empresa **A. C. DA S. PINTO – ME** e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, uma vez que as argumentações apresentadas demonstram fatos infundados e incapazes de modificar anterior convicção firmada por esta comissão, que habilitou e declarou vencedoras as empresas **ALEXANDRE S. DE LIMA ME E COOPERATIVA MISTA AGROPECURIA**.

Desta feita, submetemos o presente processo a prosseguir nos encaminhamentos de Julgamento Final, Análise Jurídica e conseguente Homologação pela Autoridade Competente.

Macapá – AP, 09 de agosto de 2020.

Alana de Andrade Soares Presidente CPL Sesc/DR/AP Joziel Ferreira Bruno Membro da CPL Sesc/DR/AP

Cristiano Jorge da Silva Anjos Secretário da CPL Sesc/DR/AP.